AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.749 - SC (2018/0071224-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
		MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	:	WILSON PELLIZZARO
AGRAVADO	:	EMARIZA CANANI DELFES
AGRAVADO	:	MARCIA APARECIDA DONIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ROSEMI MARIA VENDRAMIN
AGRAVADO	:	LUCIA DE FÁTIMA BIENO STANCKE
AGRAVADO	:	LUIZ ALBERTO VARGAS
AGRAVADO	:	MARIA HELENA CLAUMANN RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARA REGINA WOLF
AGRAVADO	:	ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO	:	ANA PAULA RECK BRORING
AGRAVADO	:	MARCOS JOSÉ LISBOA DE CORDOVA
AGRAVADO	:	GENESIO ZANONI
AGRAVADO	:	IVON AIRES DE SOUZA
AGRAVADO	:	ARLETI MARIA WERNKE THEISS
AGRAVADO	:	LOIVA PATRICIA ROTERS
AGRAVADO	:	TELMO COSTA RODRIGUES
AGRAVADO	:	ALDO GOMES
ADVOGADO	:	MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE - SC018332

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por OI S. A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/11/2017.

Concluso ao gabinete em: 05/04/2018.

Ação: impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela BRASIL TELECOM S/A, em ação de integralização de ações.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM.
>
> DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA.
>
> PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. EMPRESA AGRAVANTE QUE TEVE DEFERIDO SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO, NESTE FEITO, DE LIQUIDAR O VALOR DEVIDO, QUE NÃO É ALCANÇADA POR AQUELA DECISÃO. EXEGESE DO § 1°, DO ARTIGO 6° DA LEI 11.101/05.
>
> VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. AÇÕES DA TELEBRÁS. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS ANTERIORMENTE PELA AGRAVANTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES.
>
> VALORAÇÃO DAS AÇÕES - COTAÇÃO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTE AS AÇÕES TELB3 E TELB4. NÃO CABIMENTO. PAPÉIS DA TELEBRÁS QUE SOFRERAM SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES ATÉ CHEGAR AO EQUIVALENTE DA BRASIL TELECOM. CÁLCULO COM BASE NAS AÇÕES BRT03 E BRT04 CORRETO.
>
> TRANSFORMAÇÕES ACIONÁRIAS. CONTRATO ANTERIOR A CISÃO DE 1998. PRETENSÃO DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE À TELEBRÁS. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JÁ RESOLVIDA NA APELAÇÃO CÍVEL QUE CONSTITUIU O TÍTULO TRAZIDO A CUMPRIMENTO.
>
> Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 253)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, 492 e 503 do CPC/15. Sustenta que o acórdão recorrido viola a coisa julgada, devendo o cumprimento de sentença se adequar à decisão transitada em julgado, adotando-se, o cálculo da recorrente.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 141, 492 e 503 do CPC/15, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à coisa julgada, o TJ/SC assim concluiu:

> (...)
> Sustenta a parte agravante que foi usada no cálculo do valor referente as agravadas Arleti Theiss (fls. 215/219) e Loiva Roters (fls. 222/228), a cotação do VPA da Telebrás fixado antes da pactuação, o que seria incorreto.
> Contudo, o valor patrimonial da ação em relação aos contratos das agravadas Arleti e Loiva, já foram amplamente discutidos nos Agravos de Instrumento n. 0201737-94.2012.8.24.0000 e 0118315-22.2015.8.24.0000, em que restou determinado a utilização do valor de Cr$ 0,602 e R$ 0,075 respectivamente. (e-STJ fl. 256).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, para reconhecer a ofensa à coisa julgada, na hipótese, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou

improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora